



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 037 / 2002**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/01/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001398/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199905503**

**RECORRENTE: MAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO–  
PROCEDENTE** – A autuada se creditou indevidamente de operação ou prestação beneficiada com não incidência, como o papel destinado à impressão de jornais. Conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

A presente acusação imputa a Maxpel Transportadora de se creditar indevidamente em operação ou prestação beneficiada com a não incidência do imposto.

Indica como dispositivos infringidos os arts. 62, inciso I e 5, inciso V, culminando na penalidade inserta no artigo 767, II, a, todos do Regulamento do ICMS Cearense, Dec. nº 21.219/91.

Indica como dispositivos infringidos os arts. 5º, V e art. 62, I, culminando na penalidade inserta no artigo 767, II, a, todos do Regulamento do ICMS Cearense vigente à época da autuação, Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 03 *usque* 09, constam a Ordem de Serviço, Termo de Notificação, juntada do AR e nota fiscal de saída nº 012965.

Face à não apresentação de impugnação fora lavrado o Termo de Revelia, às fls. 10.

A Julgadora Singular, em sua decisão de fls. 12/14, entendeu pela procedência da ação fiscal, já que ficou bastante evidente o creditamento indevido de operação beneficiada com não incidência, vedado pela legislação do ICMS.

A autuada acosta o Recurso Voluntário às fls. 23, ocasião em que aduz que se a empresa emitente da nota fiscal destacou e se debitou do imposto seria óbvio também que o destinatário teria o direito ao crédito da parcela do imposto representativo do débito da operação anterior.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 559/2002 que repousa às fls. 31/32, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada pela ilustre Julgadora Monocrática. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

No presente processo temos um lançamento que acusa o sujeito passivo da obrigação tributária de se creditar indevidamente de operação cujo imposto não incide, como o papel destinado à impressão de jornais.

Não assiste razão os argumentos elencados na peça defensiva do contribuinte, posto que de fato houve o creditamento indevido de operação beneficiada com a não incidência, como por exemplo jornais, conforma lapidado na Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea "d":

***ART. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***

***VI – instituir impostos sobre:***

***d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.***

Entendeu assim o nobre fiscal que a empresa se aproveitou de um crédito indevido, já que a mercadoria em questão se tratava de papel destinado à impressão, que, em verdade tal dispositivo trata sobre imunidade. A respeito do assunto, subscreve Antônio Joaquim Ferreira Custódio *in Constituição Federal Interpretada pelo STF*, "A razão de ser uma imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. O benefício constitucional alcança não só o papel utilizado na confecção dos bens referidos, como também insumos nela consumidos, como são os filmes e papéis fotográficos."<sup>1</sup>

Por todo o exposto, acosto-me ao Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão pela procedência da autuação.

É O VOTO.

---

**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

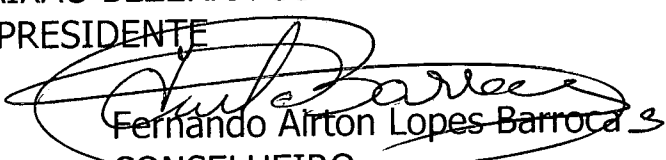
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de ~~dezembro de 2002.~~

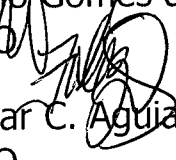
JAN

2003

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Tomas  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO